



TRIBUNAL
DE CONTAS
EUROPEU

PT

Parecer 01/2022

(nos termos do artigo 287º, nº 4, do TFUE)

**sobre a proposta da Comissão
de um regulamento relativo ao
estatuto e ao financiamento
dos partidos políticos europeus
e das fundações políticas
europeias**

Índice

	Pontos
Introdução	01-04
Observações gerais	05-09
Observações específicas	10-49
Impacto financeiro desta proposta no orçamento da UE	10-11
Empréstimos	12
Cofinanciamento	13-15
Recursos próprios adicionais	16-19
Contribuições	20-27
Contribuições de fora da UE	20-24
Contribuições – outras observações	25-27
Donativos	28-29
Obrigações em matéria de comunicação de informações	30-32
Sanções	33-38
Financiamento de campanhas para referendos	39-43
Transparência da propaganda política	44-47
Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu	48
Simplificação do quadro jurídico	49
Anexo	
Correspondência entre os artigos da proposta e as observações do Tribunal	

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 287º, nº 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão de um regulamento relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias,

Tendo em conta o pedido de parecer apresentado pelo Conselho, recebido em 21 de janeiro de 2022,

Tendo em conta o pedido de parecer apresentado pelo Parlamento Europeu, recebido em 31 de janeiro de 2022,

Considerando o seguinte:

(1) Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias não são organismos criados pela União na aceção do artigo 287º, nº 1, do TFUE e, como tal, não estão sujeitos à auditoria do Tribunal. No entanto, na medida em que recebem financiamento do orçamento da UE, o Tribunal é competente para realizar auditorias com base no exame de registos e em visitas no local às suas instalações, nas condições estabelecidas no artigo 287º do TFUE.

(2) Os fundos que estes partidos e fundações recebem de outras fontes que não o orçamento da UE não são automaticamente submetidos à auditoria do Tribunal. Contudo, devido à interação entre o financiamento da UE e o financiamento proveniente de outras fontes, o Tribunal pode igualmente necessitar de examinar este último durante os seus trabalhos de auditoria.

(3) As auditorias do Tribunal no âmbito das Declarações de Fiabilidade relativas a 2019 e 2014 assinalaram insuficiências nos procedimentos de contratação e declarações de despesas inelegíveis por parte dos partidos políticos europeus.

(4) O Regulamento (UE, Euratom) nº 1141/2014¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias entrou em vigor em 1 de janeiro de 2017 e, desde essa data, foi alterado duas vezes².

¹ Regulamento (UE, Euratom) nº 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

² Pelo Regulamento (UE, Euratom) 2018/673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de maio de 2018, e pelo Regulamento (UE, Euratom) 2019/493 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2019.

(5) Em conformidade com a cláusula de revisão do Regulamento nº 1141/2014 (artigo 38º), o Parlamento Europeu³ e a Comissão Europeia⁴ apresentaram relatórios separados sobre a sua aplicação.

(6) Em 25 de novembro de 2021, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de Regulamento relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias⁵ (em seguida designada por "proposta"), que substituirá o Regulamento (UE, Euratom) nº 1141/2014.

ADOTOU O SEGUINTE PARECER:

³ [Relatório do Parlamento Europeu \(A9-0294/2021\)](#), de 26 de outubro de 2021, sobre a aplicação do Regulamento (UE, Euratom) nº 1141/2014 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (2021/2018(INI)), seguido da [Resolução de 11 de novembro de 2021](#).

⁴ [COM\(2021\) 717 final](#) de 23.11.2021.

⁵ [COM\(2021\) 734 final, 2021/0375\(COD\)](#) de 25.11.2021.

Introdução

01 Nos termos do Tratado⁶, os partidos políticos europeus contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União. Atualmente, estão registados dez partidos políticos europeus e fundações associadas⁷.

02 O montante total do financiamento da UE disponível para os partidos políticos europeus aumentou ao longo do tempo, passando de um montante inicial de 6,5 milhões de euros em 2004⁸ para 46 milhões de euros em 2021⁹. O financiamento concedido às fundações políticas europeias subiu de 5 milhões de euros em 2008 para 23 milhões de euros em 2021. O regulamento em vigor prevê que 10% do orçamento anual sejam distribuídos equitativamente pelos partidos elegíveis, enquanto os restantes 90% são repartidos proporcionalmente ao número de deputados do Parlamento Europeu filiados num partido. O financiamento é distribuído sob a forma de pré-financiamento.

03 O montante final do financiamento é estabelecido após a publicação de um relatório por um auditor externo e a realização de controlos pela Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias (em seguida designada por "Autoridade") e pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu, respetivamente. As despesas elegíveis abrangem os custos com reuniões, conferências, pessoal, estudos e campanhas para as eleições europeias. A Autoridade regista os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias e pode impor sanções.

04 De acordo com a exposição de motivos da Comissão¹⁰, a proposta visa:

- aumentar a viabilidade financeira dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias;

⁶ Artigo 10º, nº 4, do [Tratado da União Europeia](#).

⁷ Fonte: [Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias](#).

⁸ Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *Statute and funding of European political parties under Regulation 1141/2014 (Ex-post evaluation)*, pp. 29-31.

⁹ [Orçamento do Parlamento Europeu para 2021](#), p. 48.

¹⁰ [COM\(2021\) 734 final, 2021/0375\(COD\)](#), de 25.11.2021, p. 2.

- facilitar a sua interação com os partidos nacionais afiliados, de modo a que os partidos políticos europeus possam participar mais facilmente nas campanhas nacionais sobre temas da UE;
- colmatar as lacunas existentes quanto às fontes de financiamento e à sua transparência (nomeadamente donativos e financiamentos provenientes de países terceiros);
- reduzir os encargos administrativos excessivos;
- garantir uma maior segurança jurídica;
- dar resposta ao novo contexto emergente de campanhas políticas pela Internet, aos riscos de interferência estrangeira e à violação das regras de proteção de dados na propaganda política.

Observações gerais

05 À semelhança dos seus pareceres anteriores¹¹, e em consonância com o seu mandato, o Tribunal centra-se em elementos com potencial impacto no orçamento da UE, pelo que não se pronuncia sobre as partes da proposta que envolvem principalmente opções políticas. Não obstante esta importante ressalva, considera que, de um modo geral, o conteúdo da proposta é coerente com os objetivos principais declarados pela Comissão (ver ponto **04**).

06 O Tribunal acolhe favoravelmente as disposições que visam aumentar a transparência no financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, como o mecanismo do dever de diligência quanto aos donativos.

07 No entender do Tribunal, a proposta contém, no entanto, várias lacunas em questões que incluem:

- os empréstimos (ver ponto **12**);
- o cofinanciamento (ver pontos **13 a 15**);
- os recursos próprios adicionais (ver pontos **16 a 19**);
- as contribuições de partidos e organizações afiliados de fora da UE (ver pontos **20 a 24**);
- outras contribuições e donativos (ver pontos **25 a 29**);
- as sanções (ver pontos **33 a 37**);
- o financiamento, pelos partidos políticos europeus, de campanhas nacionais para referendos (ver pontos **39 a 43**);
- a transparência da propaganda política (ver pontos **44 a 47**).

08 O Tribunal observa igualmente que a proposta introduz obrigações adicionais para a Autoridade, o que aumentará a complexidade das suas funções.

¹¹ O TCE formulou dois pareceres sobre o financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias: o [Parecer nº 1/2013](#) sobre o Regulamento nº 1141/2014 e o [Parecer nº 5/2017](#) sobre o regulamento de alteração, de 3 de maio de 2018.

09 Na secção seguinte, o Tribunal formula observações específicas sobre a proposta. Nos pontos **12**, **37** e **49**, reitera as suas sugestões anteriores, que continuam sem resposta na presente proposta. No **anexo** estabelece-se a correspondência entre estas observações específicas e as alterações propostas.

Observações específicas

Impacto financeiro desta proposta no orçamento da UE

10 A ficha financeira legislativa que acompanha a proposta fornece informações sobre as implicações orçamentais para a Autoridade do custo previsto de um funcionário/agente adicional. O Tribunal observa que a Autoridade apresentou uma estimativa mais elevada no seu projeto de plano orçamental.

11 Na exposição de motivos relativa à proposta, a Comissão refere que a redução da taxa de cofinanciamento dos partidos políticos europeus poderá requerer recursos financeiros adicionais e que caberá à autoridade orçamental decidir numa base anual. O Tribunal observa, por conseguinte, que as implicações orçamentais são incertas.

Empréstimos

12 Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias contraíram cada vez mais empréstimos para satisfazer as necessidades de recursos próprios¹². Porém, embora estejam incluídos na definição de "donativos" e "contribuições" na aceção do artigo 2º, nºs 7 e 8, não existem disposições específicas sobre a proveniência, os termos e as condições dos empréstimos, como já referido nos pareceres anteriores do Tribunal (ver ponto 05).

Cofinanciamento

13 O artigo 20º, nº 4, da proposta inclui a redução da taxa de cofinanciamento dos partidos políticos europeus a partir dos seus recursos próprios dos atuais 10% para 5%. Além disso, a proposta introduz uma nova taxa de financiamento de 0% a partir dos seus recursos próprios nos anos de eleições para o Parlamento Europeu. A Comissão explica que estas alterações são propostas devido à dificuldade enfrentada, nomeadamente pelos pequenos partidos, na obtenção de financiamento e com o objetivo de harmonização das regras com as taxas de cofinanciamento para as fundações.

¹² Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *Statute and funding of European political parties under Regulation 1141/2014 (Ex-post evaluation)*, p. 39.

14 O Tribunal observa que o cofinanciamento a partir do orçamento da UE aumentou de 75% em 2004 para 85% em 2007 e para 90% desde 2018¹³. O TCE não comenta o aumento proposto para 95%, uma vez que se trata de uma matéria de decisão política. De acordo com um estudo recente elaborado para o Parlamento, esta instituição equilibra as dificuldades dos partidos políticos europeus reforçando o cofinanciamento e a estabilidade financeira, com o risco de os partidos políticos europeus reduzirem as suas relações diretas, que já são ténues, com a sociedade civil e os Estados-Membros¹⁴.

15 No entender do Tribunal, o financiamento de 100% proposto nos anos de eleições para o Parlamento Europeu não é coerente com o conceito de cofinanciamento, o que significa que os recursos não devem ser inteiramente provenientes do orçamento da UE. Por conseguinte, o Tribunal considera que os partidos políticos europeus devem proporcionar uma contribuição mínima proveniente dos seus recursos próprios, ao abrigo das atuais disposições do Regulamento Financeiro. Além disso, a existência de duas taxas de cofinanciamento diferentes em dois anos diferentes pode criar complexidade em relação às transições de dotações não utilizadas para o exercício seguinte.

Recursos próprios adicionais

16 Atualmente, para além dos fundos recebidos do orçamento da UE, as fontes de receitas dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias estão limitadas a contribuições ou donativos. No artigo 2º, nº 9, e no artigo 23º, nº 13, é proposta uma terceira categoria de fontes de receitas ligadas à atividade económica do próprio partido ou fundação, definida como "recursos próprios". Estes "recursos próprios" não podem exceder 5% do orçamento anual do partido ou da fundação.

17 O Tribunal considera que utilizar o termo "recursos próprios" para definir apenas as receitas adicionais geradas pelas atividades económicas é impreciso, uma vez que, na prática, já existem recursos próprios (receitas provenientes de contribuições e donativos). Por conseguinte, sugere a utilização de um termo mais específico, inclusivamente no título do artigo 23º da proposta.

¹³ *Ibid.*, p. 34.

¹⁴ Estudo encomendado pelo Parlamento Europeu. Edoardo Bressanelli, *Towards a revision of the Regulation on the statute and funding of European political parties and foundations*, março de 2022, p. 52.

18 O artigo 3º, nº 1, alínea g), da proposta especifica que o registo de um partido político europeu está subordinado à condição de não prosseguir fins lucrativos. Existe o risco de algumas atividades económicas poderem não ser compatíveis com esse artigo. Por conseguinte, o Tribunal sugere que se elabore uma lista das atividades económicas consideradas conformes com o artigo 3º, nº 1, alínea g).

19 O Tribunal sugere o aditamento de disposições destinadas a evitar o risco de estes recursos próprios adicionais serem utilizados para contornar as regras aplicáveis às contribuições e aos donativos especificadas no artigo 23º da proposta, em especial as relativas aos montantes máximos e à proveniência dos fundos.

Contribuições

Contribuições de fora da UE

20 O atual regulamento não permite que os partidos políticos europeus recebam contribuições de partidos afiliados com sede fora da União Europeia, tal como explicado no ponto [24](#).

21 O nº 9 e o nº 10 do artigo 23º da proposta passam a permitir que os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias recebam contribuições de partidos ou organizações afiliados situados em países pertencentes ao Conselho da Europa. Estas não devem exceder 10% do total das contribuições, para limitar o risco de interferência estrangeira. O valor total das contribuições não pode exceder 40% do orçamento anual desse partido político europeu ou dessa fundação política europeia. De acordo com a Comissão, o objetivo da proposta é reforçar a cooperação com membros de longa data que partilham os valores da UE. Na sequência do Brexit, o Parlamento Europeu observou que existia uma necessidade crescente de revisão das diferentes categorias de filiação partidária e da quotização dos afiliados¹⁵. Os partidos afiliados do Reino Unido são agora considerados membros de países terceiros e não estão autorizados a prestar contribuições ao abrigo da atual base jurídica.

¹⁵ [Relatório do Parlamento Europeu \(A9-0294/2021\)](#), de 26 de outubro de 2021, sobre a aplicação do Regulamento (UE, Euratom) nº 1141/2014 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (2021/2018(INI)), ponto 18, seguido da [Resolução de 11 de novembro de 2021](#).

22 O anexo I da proposta da Comissão exige que os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias apresentem uma declaração em que se comprometem a assegurar que os seus partidos ou organizações afiliados respeitam os valores especificados no artigo 2º do TUE¹⁶ (membros de países da UE) ou valores equivalentes (membros de países terceiros). Este compromisso tornar-se-ia também uma condição adicional para o registo, nos termos do artigo 3º, nº 1, alínea e), e do artigo 3º, nº 2, alínea d).

23 No entender do Tribunal, a proposta não contém medidas para atenuar adequadamente o risco de interferência estrangeira nos partidos políticos europeus por parte de membros que prestam contribuições e têm a sua sede nos países pertencentes ao Conselho da Europa e fora da UE. Na prática, seria difícil garantir que esses membros respeitam os valores equivalentes referidos no anexo I, uma vez que o termo utilizado é muito amplo e não é acompanhado de uma definição clara. O Tribunal observa igualmente que a autorização de contribuições de países terceiros não é coerente com outra regra que proíbe donativos de entidades com sede num país terceiro ou de pessoas singulares de um país terceiro que não tenham direito de voto nas eleições para o Parlamento Europeu (ver artigo 23º, nº 6, da proposta).

24 A exposição de motivos da proposta refere o acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 25 de novembro de 2020 no processo T-107/19¹⁷, que confirmou que um partido de fora da UE não era abrangido pela definição de "partido político" nos termos do Regulamento nº 2004/2003, uma vez que não era "reconhecido ou não se encontrava estabelecido segundo a ordem jurídica de pelo menos um Estado-Membro". A definição de partido político constante do artigo 2º, nº 1, da proposta mantém-se inalterada. O Tribunal considera que, de acordo com o processo T-107/19, as contribuições de partidos afiliados com sede em países terceiros podem ainda ser interpretadas como proibidas.

Contribuições – outras observações

25 No interesse da transparência, o Tribunal considera que as informações sobre as contribuições recebidas de membros individuais (pessoas singulares) de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia devem ser tornadas públicas da

¹⁶ Respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias.

¹⁷ Ver [Acórdão do Tribunal Geral de 25 de novembro de 2020 no processo T-107/19](#) (disponível apenas em inglês e francês).

mesma forma que também são públicas as contribuições recebidas dos partidos ou organizações afiliados. Por conseguinte, sugere o aditamento de uma referência ao artigo 23º, nº 11, no artigo 36º, nº 1, alínea f), da proposta, sem prejuízo da observância das regras relativas à proteção de dados.

26 O segundo parágrafo do artigo 23º, nº 11, estabelece que o limite máximo de 18 000 euros para as contribuições de membros individuais por ano e por doador não se aplica quando o membro em causa é também um deputado eleito ao Parlamento Europeu, de um parlamento nacional ou de um parlamento ou assembleia regional. No interesse da igualdade de tratamento, o Tribunal sugere a supressão do segundo parágrafo do artigo 23º, nº 11.

27 Na opinião do Tribunal, existe um erro de redação no artigo 23º, nº 11, primeiro parágrafo, que deve remeter para os nºs 9 e 10, e não para os nºs 8 e 9.

Donativos

28 O artigo 23º, nº 5, da proposta estabelece que, para todos os donativos de valor superior a 3 000 euros, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem solicitar aos doadores que facultem as informações necessárias para a sua correta identificação, bem como transmitir à Autoridade, a pedido desta, as informações recebidas. O artigo 23º, nº 8, especifica que a Autoridade pode solicitar informações adicionais para proceder a verificações relativas a um donativo sempre que tenha motivos para crer que este foi efetuado em violação do regulamento. Nos termos do artigo 23º, nº 3, nos seis meses que antecedem as eleições para o Parlamento Europeu, os donativos e as despesas correspondentes devem ser comunicados semanalmente. O Tribunal congratula-se com estas disposições, que visam aumentar a transparência dos donativos.

29 O Tribunal observa que o artigo 23º, nº 6, especifica que os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias não podem aceitar donativos ou contribuições anónimas. A fixação de um limiar de 3 000 euros para a identificação dos doadores no artigo 23º, nº 5, é incompatível com esta proibição do anonimato.

Obrigações em matéria de comunicação de informações

30 Atualmente, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias têm a obrigação de apresentar as suas demonstrações financeiras anuais e as notas que as acompanham, em conformidade com a legislação aplicável no Estado-Membro

em que tenham a sua sede e com base nas normas internacionais de contabilidade. O artigo 26º, nº 1, alínea a), da proposta suprime a obrigação de apresentar as demonstrações financeiras com base nas normas internacionais de contabilidade, a fim de simplificar os encargos administrativos e reduzir os custos.

31 O Tribunal observa que os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias fornecem informações para que o Parlamento Europeu realize controlos adequados, que as suas contas são auditadas por um auditor externo e que a Autoridade lhes fornece modelos normalizados para a prestação de informações sobre donativos e contribuições.

32 O Tribunal concorda com o artigo 26º, nº 1, alínea a), proposto, que reduzirá os encargos administrativos, mas salienta a importância constante da necessidade de controlos, a fim de reduzir os riscos financeiros para o orçamento da UE. No passado recente, o Tribunal assinalou insuficiências na contratação pública e a inelegibilidade de despesas declaradas pelos partidos políticos europeus¹⁸, o que exige uma maior atenção e o leva a considerar este tipo de despesas como sendo de elevado risco.

Sanções

33 O artigo 30º, nº 4, alínea a), da proposta especifica que as sanções são impostas, em caso de infrações não quantificáveis, como "uma percentagem fixa" do orçamento anual do partido político europeu ou da fundação política europeia. A proposta introduz no artigo 30º, nº 4, alínea a), subalíneas i) a iv), um intervalo de percentagens, sem definir em mais pormenor as regras aplicáveis. O Tribunal considera que existe uma incoerência entre os conceitos de percentagem fixa e de intervalo de percentagens dentro do mesmo artigo.

34 O artigo 21º, nº 4, exige que os partidos políticos europeus comprovem que os seus partidos afiliados publicaram "continuamente" nos respetivos sítios Web informações sobre a representação dos géneros entre os candidatos nas últimas eleições para o Parlamento Europeu e sobre a evolução dessa representação entre os seus deputados ao Parlamento Europeu. O artigo 30º, nº 2, alínea a), subalínea ix), da proposta introduz sanções em caso de incumprimento das disposições do referido artigo. O Tribunal sugere que se defina melhor a obrigação de publicar informações

¹⁸ Ver ponto 9.8 do [Relatório Anual relativo ao exercício de 2019](#) e ponto 9.11 do [Relatório Anual relativo ao exercício de 2014](#).

sobre a representação de género, uma vez que o termo "continuamente" não é claro sobre a frequência da atualização das informações.

35 No artigo 30º, nº 2, alínea a), subalínea vi), da proposta, a Comissão propõe a supressão das disposições do atual regulamento que permitem à Autoridade impor sanções na sequência de incorreções detetadas nas demonstrações financeiras anuais pelos organismos autorizados a realizar auditorias ou verificações aos beneficiários de financiamentos provenientes do orçamento geral da União Europeia. Embora compreenda a retirada destas disposições devido à supressão da obrigação de publicar as demonstrações financeiras anuais com base nas normas internacionais de contabilidade, o Tribunal considera que esta proposta limitaria o impacto das auditorias. Por conseguinte, sugere que se mantenha a possibilidade de a Autoridade impor sanções na sequência da deteção de incorreções pelos organismos de auditoria, incluindo quando digam respeito às demonstrações financeiras anuais apresentadas em conformidade com a legislação aplicável no Estado-Membro em que os partidos políticos europeus ou as fundações políticas europeias tenham a sua sede.

36 O artigo 30º proposto sobre sanções especifica duas abordagens diferentes no caso de um partido ou fundação se encontrar numa das situações de exclusão referidas no artigo 136º, nº 1, do Regulamento Financeiro:

- o artigo 30º, nº 1, alínea a) – a Autoridade decide cancelar o registo de um partido político europeu ou uma fundação política europeia a título de sanção;
- o artigo 30º, nº 2, alínea a), subalínea v) – para infrações não quantificáveis, a Autoridade impõe sanções financeiras que são definidas em mais pormenor no artigo 30º, nº 4, alínea a), subalínea vi), como 50% do orçamento anual do partido político europeu ou da fundação política europeia em causa para o ano anterior.

Na opinião do Tribunal, a proposta deve esclarecer se estas sanções são cumulativas.

37 As sanções para infrações quantificáveis (por exemplo, montantes irregulares recebidos ou não declarados) mantêm-se limitadas a 10% do orçamento anual do partido político europeu ou da fundação política europeia (artigo 30º, nº 4, alínea b), da proposta), embora o Tribunal tenha recomendado a supressão deste limite máximo nos seus pareceres anteriores.

38 A proposta elimina o período de três meses entre a data em que a Autoridade toma uma decisão de cancelamento do registo de um partido político europeu ou uma fundação política europeia e a entrada em vigor da mesma. Nos termos do artigo 11º,

nº 5, a decisão produz efeitos a partir da notificação. O Tribunal concorda que esta alteração contribui para uma maior proteção dos interesses financeiros da UE.

Financiamento de campanhas para referendos

39 O financiamento dos partidos políticos europeus pode ser utilizado para financiar campanhas organizadas pelos partidos políticos europeus no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu em que estes ou os seus membros participem. As regras atuais não permitem que os partidos políticos europeus financiem (direta ou indiretamente) outros partidos, em especial partidos políticos nacionais, nem campanhas para referendos. O artigo 24º, nº 2, da proposta introduz a possibilidade de financiar campanhas para referendos que digam respeito à "aplicação dos Tratados da União".

40 Em geral, os partidos políticos nacionais participam ativamente nas campanhas para referendos. No entender do Tribunal, seria difícil distinguir entre o financiamento das campanhas para referendos e o financiamento indireto dos partidos nacionais (para cobrir os custos que estes teriam de efetuar de outro modo nas campanhas). O financiamento indireto dos partidos nacionais continua a ser proibido pelo artigo 25º da proposta.

41 Além disso, a expressão "aplicação dos Tratados da União" não é muito precisa e, na prática, seria difícil determinar quais as campanhas para referendos que podem ser financiadas.

42 Os referendos organizados a nível nacional são regidos pela legislação dos Estados-Membros. Na maioria dos Estados-Membros, não é permitido o financiamento de partidos nacionais ou de campanhas políticas a partir do estrangeiro¹⁹.

43 Por conseguinte, o Tribunal considera que, devido às dificuldades de controlo da elegibilidade das despesas propostas pelo artigo 24º, nº 2, não seria aconselhável permitir o financiamento de campanhas nacionais para referendos pelos partidos políticos europeus.

¹⁹ Os donativos provenientes do estrangeiro não são autorizados em 22 dos 27 Estados-Membros. Fonte: estudo solicitado pela Direção-Geral das Finanças do Parlamento Europeu, *Financing of political structures in EU Member States*, junho de 2021, pp. 17-18.

Transparência da propaganda política

44 O artigo 5º da proposta introduz a obrigação de os partidos políticos europeus definirem uma política de utilização da propaganda política. Além disso, serão obrigados a transmitir à Autoridade informações sobre cada anúncio de teor político, que serão publicadas pela Autoridade no repositório. Os Estados-Membros terão de designar autoridades reguladoras nacionais para supervisionar o cumprimento destes requisitos e notificar a Autoridade desse facto.

45 O Tribunal congratula-se com o objetivo da proposta que consiste em aumentar a transparência da propaganda política. Todavia, considera que as disposições do artigo 5º, nº 6, da proposta não são suficientemente claras no que se refere à participação das autoridades reguladoras nacionais e à sua cooperação com a Autoridade. Existe o risco de sobreposição de competências, por exemplo, no que diz respeito à verificação da política de propaganda política e à transmissão de informações sobre propaganda política. O Tribunal recomenda que se revejam as competências de cada organismo de controlo em causa.

46 O nº 1 e o nº 5 do artigo 5º da proposta exigem que os partidos políticos europeus cumpram as disposições do futuro regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política²⁰ (ainda não adotado), em especial se utilizarem técnicas de direcionamento ou de amplificação que envolvam o tratamento de dados pessoais ou quando recorram a prestadores de serviços de propaganda.

47 O Tribunal não se pronuncia sobre os pormenores destas disposições, que são propostas noutra regulamentação. Contudo, toma nota de que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu um parecer²¹ relativo ao regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política, recomendando a proibição total do microdirecionamento para fins políticos e a proibição da propaganda direcionada com base num rastreamento generalizado. (o mais longínquo é o "No entanto")

²⁰ COM(2021) 731 final de 25.11.2021.

²¹ Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, [Parecer nº 2/2022](#), de 20 de janeiro de 2022, relativo à proposta de regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política (disponível apenas em inglês, francês e alemão).

Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu

48 As obrigações de controlo são partilhadas entre a Autoridade e o gestor orçamental do Parlamento Europeu. O artigo 32º, nº 3, da proposta estabelece que ambos devem trocar com regularidade pontos de vista e informações sobre a interpretação e a aplicação deste regulamento. Embora acolha favoravelmente este aditamento, o Tribunal considera que a proposta não incide suficientemente nos riscos de sobreposição de competências e de lacunas nos controlos:

- competências limitadas atribuídas à Autoridade – o artigo 28º, nº 6, não refere explicitamente a Autoridade enquanto organismo autorizado a efetuar os controlos e verificações no local necessários;
- repartição pouco clara das competências entre a Autoridade e o Parlamento Europeu – o artigo 34º, nº 1, da versão da proposta em língua inglesa estabelece que, em caso de cancelamento do registo de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia, "*they*" (eles) procedem à recuperação do financiamento da União;
- falta de especificação da frequência dos controlos – o artigo 7º, nº 2, e o artigo 11º, nº 1, estabelecem que a Autoridade verifica "periodicamente" se as condições de registo e as disposições em matéria de governação continuam a ser cumpridas pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias registados;
- dois organismos com competências semelhantes em matéria de controlo – o artigo 20º, nº 1, prevê, nomeadamente, que o gestor orçamental do Parlamento Europeu estabeleça os termos e condições dos pedidos de financiamento apresentados pelos partidos políticos europeus. O artigo 21º, nºs 3 e 4, exige que, no pedido de financiamento apresentado ao Parlamento Europeu, os partidos políticos europeus incluam informações sobre o seu programa político e logótipo, bem como sobre a representação dos géneros. A Autoridade tem o direito, nos termos do artigo 30º, nº 2, alínea a), subalíneas viii) e ix), de impor sanções se considerar que estes requisitos não são respeitados.

Simplificação do quadro jurídico

49 A proposta e o Regulamento Financeiro contêm disposições específicas sobre o financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias²². Além disso, a proposta introduz disposições relativas à propaganda política, que será igualmente regida por um novo regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política²³, ainda por adotar. O Tribunal reitera a sua opinião anterior de que a redução do número de textos jurídicos para evitar uma eventual sobreposição das regras simplificaria o quadro jurídico.

O presente Parecer foi adotado pelo Tribunal de Contas, no Luxemburgo, em 7 de abril de 2022.

Pelo Tribunal de Contas



Klaus-Heiner Lehne
Presidente

²² Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União.

²³ COM(2021) 731 final de 25.11.2021.

Anexo

Correspondência entre os artigos da proposta e as observações do Tribunal

Artigo da proposta	Observação específica	Ponto do Parecer do TCE
2º, nº 1	Contribuições	24
2º, nºs 7 e 8	Empréstimos	12
2º, nº 9	Recursos próprios adicionais	16
3º, nº 1, e); 3º, nº 2, d)	Contribuições	22
3º, nº 1, g)	Recursos próprios adicionais	18
5º	Transparência da propaganda política	44
5º, nº 1	Transparência da propaganda política	46
5º, nº 5	Transparência da propaganda política	46
5º, nº 6	Transparência da propaganda política	45
7º, nº 2	Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu	48
11º, nº 1	Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu	48
11º, nº 5	Sanções	38
20º, nº 1	Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu	48
20º, nº 4	Cofinanciamento	13
21º, nº 3	Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu	48
21º, nº 4	Sanções/Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu	34, 48
23º	Recursos próprios adicionais	17, 19
23º, nº 3	Donativos	28
23º, nº 5	Donativos	28, 29

Artigo da proposta	Observação específica	Ponto do Parecer do TCE
23º, nº 6	Contribuições/Donativos	23, 29
23º, nº 8	Donativos	28
23º, nºs 9 e 10	Contribuições	21
23º, nº 11	Contribuições	25, 26, 27
23º, nº 13	Recursos próprios adicionais	16
24º, nº 2	Financiamento de campanhas para referendos	39, 43
25º	Financiamento de campanhas para referendos	40
26º, nº 1, a)	Obrigações em matéria de comunicação de informações	30, 32
28º, nº 6	Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu	48
30º, nº 1, a); 30º, nº 2, a), v); 30º, nº 4, a), vi)	Sanções	36
30º, nº 2, a), vi)	Sanções	35
30º, nº 2, a), viii)	Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu	48
30º, nº 2, a), ix)	Sanções/Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu	34, 48
30º, nº 4, a)	Sanções	33
30º, nº 4, b)	Sanções	37
32º, nº 3	Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu	48
34º, nº 1	Competências da Autoridade e do Parlamento Europeu	48
Artigo 36º, nº 1, f)	Contribuições	25

Fonte: TCE, com base na proposta e nas observações do TCE.